

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DA COMARCA DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 25, da Lei n.º 8.625/93, 1º, II, da Lei n.º 7.347/85, e 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 016/17 – MPRJ n.º 2017.00075644), vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de rito ordinário

e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela

em face de

- 1) **PAULO MARCOS MACHADO TERRA PEREIRA**, brasileiro, promotor de eventos, inscrito no CPF sob o número 086.872.157-38, portador da cédula de identidade n.º 12482256-0 IFP/RJ, residente na Av. Alberto Lamego, n.º 742, casa 53, Horto, Campos dos Goytacazes, CEP 28016-811 e;

- 2) **GRUSSAÍ PRAIA CLUBE**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.905.854/0001-40, com sede social na Avenida Liberdade, s/nº Grussaí, São João da Barra, CEP: 28200-000; e
- 3) **NEVES E BITTENCOURT BAR E RESTAURANTE LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu sócio Marcelo Neves, inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.082/0001-00, com sede à av Pelinca, 274, Campos dos Goytacazes/RJ, pelos fatos e fundamentos que adiante são expostos:

PREAMBULARMENTE

O endereço eletrônico do segundo réu GRUSSAÍ PRAIA CLUBE é contato@grussaipraiaclube.com.

Contudo, não possui este Órgão, a informação acerca do endereço eletrônico do primeiro e terceiro demandados, não sendo possível, assim, cumprir a exigência num primeiro momento, do mandamento contido no enunciado do artigo 319, inciso II do CPC/15.

Todavia, o próprio texto legal processual, prevê que nessas hipóteses, não frustrando a possibilidade da citação, tal forma pode ser relativizada, é o que dispõe o art. 319, §2º do CPC.

Desta forma, não há que se falar em juízo negativo de admissibilidade.

Também em sede preambular, esclarece-se que o primeiro demandado é pessoa física e o terceiro pessoa jurídica porque nesta qualidade foi que peticionaram ao juízo menorista desta cidade, presumindo-se que estão a organizar seus eventos em tais condições pessoais.

DOS FATOS

A presente demanda trata de lesão ao consumidor, bem como risco à sua integridade física, devido à ausência de regularização junto aos órgãos públicos por promotores de eventos, ora primeiro e terceiro réus, que realizam shows e eventos no Grussaí Praia Clube, segundo réu, o qual, por sua vez, não possui alvará para a realização deste tipo de evento, em detrimento do quê loca seu espaço para que os outros réus o explore.

A notícia inaugural foi proveniente da Promotoria de São João da Barra, após averiguar irregularidades junto ao Juízo da 1ª Vara de São João da Barra, tais como presença de menores de idade sem o alvará de autorização devido, ausência de alvará de funcionamento e venda de ingressos em número superior ao autorizado pelo Corpo de Bombeiros.

Os demandados ingressaram com pedido de alvará de autorização que permitisse a entrada de adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis nos eventos denominados “Verão Sertanejo” e “Fest Verão”, que aconteceram a partir do dia 12 de janeiro, sendo a atração principal a dupla “Maiara e Maraisa”. Na ocasião, constatou o Ministério Público que o alvará de funcionamento do clube estava vencido, bem como havia algumas divergências quanto ao número de pessoas esperado, já que o Corpo de Bombeiros autorizara 900 (novecentas) pessoas e o pedido de “nada a opor” estimava em 2.000 (duas mil). Deste modo, não havendo tempo hábil a nenhuma regularização, **a sentença foi desfavorável**, fixando uma multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, ou seja, a entrada e permanência de adolescentes (fls. 05/28).

Tal infração foi constatada pelo Comissariado de Justiça da Infância e Juventude, que visitou o evento e encontrou 12 (doze) menores, com idades entre 07 e 17 anos, que deram origem ao auto de infração nº 01/2017 (fls. 32/38). Mas não é esta a questão de fundo, já que um problema exclusivo da esfera da Infância. O problema é que, no bojo de tal procedimento, verificaram-se as outras irregularidades que são o pano de fundo da presente demanda, como ora se expõe.

Vários outros eventos estão com data marcada para acontecer no mesmo clube, organizados pelos mesmos promotores de eventos, ora primeiro e terceiro réus, e parecem seguir a mesma esteira. O primeiro réu ingressou com dois novos pedidos de alvará de permissão para menores desacompanhados para os shows do cantor “Belo” e da dupla “Simone e Simaia”, que ocorrerão respectivamente nos próximos dia 03 e 18 do corrente mês (fls. 49/66). E o terceiro réu com pedido de alvará de permissão de menores para o show do grupo “Capital Inicial”, previsto para o dia 11 do corrente.

É certo que a situação em nada foi alterada: o alvará de funcionamento do clube continua vencido desde dezembro, pelo que se tem notícias nos autos, e, mais grave ainda, a autorização do Corpo de Bombeiros limita o público num dos eventos em 1.100 (mil e cem) pessoas e o próprio organizador menciona um público esperado de 2.000 (duas mil pessoas), sendo público e notório que muito mais ingressos estão sendo veiculados, inclusive para menores, sem nenhum tipo de controle!

Destarte, a falta de controle no acesso de menores de idade, falta de estrutura para comportar um público tão grande, bem como a superlotação de eventos nas dependências do clube noticiado expõe a risco os frequentadores, além de gerar congestionamento e possível caos para o qual a polícia e o Corpo de Bombeiros locais não estão preparados, porque se

programam para um público bem menor, nos limites do que foi autorizado pela última corporação.

Dessa forma, é que se busca a atuação jurisdicional, com vistas a evitar que os consumidores sejam expostos a risco, em virtude de um espetáculo em local superlotado, muito além da capacidade de público autorizada por quem detém a *expertise* em segurança contra incêndio e pânico, no caso o Corpo de Bombeiros. Busca-se, também, a proteção ao consumidor eventualmente lesado por estar adquirindo ingressos para toda a família, incluindo crianças e adolescentes, sendo que, sistematicamente, não tem sido autorizado o ingresso de nenhuma delas, nem mesmo acompanhada dos pais, pelo Juízo competente, exatamente em virtude das irregularidades ora expostas.

Não se pode esquecer que, num passado não muito distante, evento realizado com desconformidades semelhantes resultou na maior tragédia do entretenimento nos últimos tempos no Brasil, com cicatrizes abertas até hoje, inclusive nos órgãos de fiscalização e controle, que supostamente se omitiram. A citação se refere à boate *Kiss*, em Santa Maria, interior do Estado de Santa Catarina.

DO ESTEIO JURÍDICO

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

¹

Os fatos acima narrados demonstram que os réus fazem tabula rasa de um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito a saúde e segurança:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;²

Na mesma linha de proteção, socorre aos consumidores lesados o direito à devolução do valor pago pelo ingresso, na hipótese de não serem mantidas as condições públicas de oferta. *In casu*, estão sendo vendidos ingressos para crianças e adolescentes, malgrada a não obtenção de alvará que permita a entrada deste público, mesmo acompanhada dos pais.

Outrossim, preceitua a Constituição da República, dentre suas disposições acerca da ordem social, a salvaguarda do meio-ambiente equilibrado. Nesse sentido, estabelece o art. 225, *caput, verbis*:

¹ Lei n.º 8079/90, art. 4º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentre as formas de violação ao preceito constitucional acima colacionado, insere-se a potencialidade de ocorrência de incêndio, seja em razão da poluição da fumaça, seja ao risco à coletividade.

Visando tal proteção, é que o Estado do Rio de Janeiro, regulamentando segurança contra incêndio e pânico, veio a editar o Decreto N° 897, de 21 de setembro de 1976, mais conhecido como COSCIP - CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

Em tal código, consta no artigo 5º, a necessidade de Certificação do Corpo de Bombeiros, conforme a seguinte redação:

Art. 5º - Para o licenciamento das edificações classificadas neste Código, será necessária a apresentação do Certificado de Aprovação fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Conforme mencionado, os réus obtiveram a autorização para funcionamento, mas não estão respeitando a capacidade de público determinada pelo órgão.

Portanto, o que se busca nesta demanda é a regularização da atividade desenvolvida pelos réus, no sentido de se impor ao mesmo sua adequação às exigências do Corpo de Bombeiros quanto ao público como condição para que prossiga explorando sua atividade, bem como não realizem eventos enquanto não obtenha o alvará de funcionamento, pressuposto para

² Lei n.º 8079/90, art. 6º.

tal atividade, e comprovem respeitar o público máximo autorizado pelo Corpo de Bombeiros.

Incumbe aos órgãos públicos, no exercício do seu poder de polícia, velar pela proteção ao meio ambiente e a inibição de risco à coletividade, visando, assim, exigir de quem quer que seja a devida licença, como forma de controlar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas empresas no tocante ao impacto ambiental e adequação às demais exigências que possam provocar pela natureza das atividades que desenvolvem.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

DA TUTELA ESPECÍFICA A SER PROTEGIDA

Ante as repercussões jurídicas que foram deflagradas ante os eventos fáticos produzidos pelos demandados, já se assentou há tempo considerável na doutrina, a necessidade de uma tutela jurisdicional específica para dirimir as particularidades do que é trazido ao Judiciário.

Nada mais é do que consectário da devida e efetiva prestação jurisdicional, é o ônus do Estado ser o detentor do monopólio da atividade da Jurisdição.

Assim, o que se busca é a condenação a ser imposta em **abster-se de realizar eventos em desacordo com as licenças que foram por ele obtidas e enquanto não obtido o alvará de funcionamento do clube.**

Trata-se, portanto, de tutela de comportamento, uma condenatória mandamental negativa. A própria especialidade **desse tipo de**

tutela, atraindo a irreversibilidade de ofensa à coletividade exposta ao risco de incêndio e pânico, que infelizmente, caso ocorra, não retornará ao *status quo ante*.

Há que se reforçar a ideia de tutela de comportamento negativo e não do positivo. Não se pode forçar ao particular que regularize sua empresa e seu respectivo estabelecimento, é ato tipicamente particular, todavia, presentes as irregularidades, é dever deste órgão que ora peticiona, promover a imediata abstenção da atividade.

Aí, caso queira e tenha interesse no prosseguir do evento, que por conta própria comprove a regularização, ou seja, que vendeu apenas o limite de ingressos permitido e disponibilize a devolução dos ingressos vendidos aos adolescentes não autorizados, ou, do contrário, que encerrem suas atividades.

Deve assim, ser tratado o caso com todas particularidades que o circunscreva, sob pena de ser operada em plano material, o mesmo efeito da não prestação jurisdicional.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, em razão das partes réis explorarem atividade que pode, inclusive, colocar em risco a vida da população, com a potencial ocorrência de incêndio e pânico, ante a dolosa postura de comercializar ingressos superiores ao permitido, faz-se necessário que a atividade por eles desenvolvida seja,

imediatamente, paralisada na salvaguarda de interesses gerais em detrimento do privado.

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, **a abstenção do funcionamento da atividade empresarial nessas condições se impõe.**

Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com provocação da atuação deste *Parquet* em decorrência da representação realizada, com os documentos que a instruem, da qual resulta a constatação de que o estabelecimento funciona em desacordo com às especificações do CBMERJ, conforme demonstrado documentalmente de maneira farta nos autos e confirmada pelos réus em todas as petições iniciais acostadas. Curioso que os próprios réus confessam a irregularidade, quando pedem ao Juízo da Infância autorização para entrada de crianças e adolescentes, estimando público muitíssimo superior ao autorizado pelo Corpo de Bombeiros para cada evento, realizado e ainda por vir (que se espera evitar com esta ação).

E o *periculum in mora* resulta da continuidade das atividades desenvolvidas pelos réus em desacordo com o Certificado do Corpo de Bombeiros, que, segundo a legislação específica³ é o órgão competente para estimar público, evitando uma tragédia que parece que se anuncia.

Em face disso, postula o *Parquet* **a liminar *inaudita altera pars* em tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossigam as atividades**

³ Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976

irregulares dos réus, no sentido de que seja determinado que se abstenha, imediatamente, de realizar os eventos anunciados, a não ser que obtenha o alvará de funcionamento do Município e comprovem, por seus próprios meios, que venderam apenas o limite de ingressos permitido para cada evento no certificado do Corpo de Bombeiros e disponibilizem a devolução do valor referente aos ingressos vendidos aos adolescentes não autorizados, devendo comprovar a venda de ingressos numerados e a colocação de catracas que registrem a entrada de público e possam ser posteriormente fiscalizadas, de modo que se possa aferir, eficazmente, a limitação de público.

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 1.00.000,00 (um milhão de reais), por cada “show” realizado.

Caso não entenda pela urgência, o que se cogita para fins meramente argumentativos, requer-se subsidiariamente de modo eventual, a concessão da técnica antecipatória pela evidência – art. 311 do CPC –, ante a farta existência de prova documentada.

Contudo, ante o permissivo cabível ser o inciso IV do art. 311 do CPC e, este exigir manifestação prévia do demandado, não especificando o momento processual para tal, requer-se na eventualidade a determinação para prestar informações ao Juízo ou, designação de audiência especial com tal fim.

Para dar concretude ao provimento jurisdicional com relação aos shows que, ao que parece, já foram contratados e estão sendo anunciados (“Belo”, no dia 03 de fevereiro próximo, “Capital Inicial”, no dia 11 de fevereiro, e “Simone e Simaia”, no dia 18), caso os réus não se desincumbam de provar que obtiveram o alvará de

funcionamento e que venderam ingressos numerados dentro da capacidade de público autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a colocação de catracas para controle de público, requer seja o clube lacrado, oficiando-se a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, para que coíbam a realização do evento, apreendendo todo o equipamento que eventualmente estiver sendo montado com vistas à estrutura de tais eventos, o que normalmente ocorre no período da manhã e da tarde, antes dos shows. De igual sorte, caso consigam se regularizar a tempo de serem permitidos os eventos, requer seja o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar oficiados, para que confirmem o ingresso de público junto às catracas instaladas, não permitindo mais o ingresso de nenhuma pessoa após atingido o número máximo de presentes autorizado. *Sem tais medidas práticas, certamente será inócuo o provimento jurisdicional que eventualmente for concedido, a exemplo do que foi com relação à proibição do ingresso de crianças e adolescentes, o que foi solenemente ignorado no primeiro show, já realizado.*

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS COGNITIVOS FINAIS

Pede e requer o Ministério Público:

- 1) A citação dos réus para integrarem a relação processual, querendo, comparecerem à audiência prevista no art. 334 do CPC e posteriormente

apresentarem respostas, no prazo legal e sob pena de respectivamente, multa e posterior aplicação da revelia;

2) A procedência do pedido ora formulado, no sentido de que o réu seja condenado:

- I. A obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar os eventos anunciados, a não ser que comprovem, por seus próprios meios, que venderam apenas o limite de ingressos permitido para cada evento, e que obtiveram o alvará de funcionamento do Município, isto sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por show, confirmando-se, deste modo, a tutela de urgência que se espera alcançar ou ainda eventualmente a de evidência.
- II. À obrigação de restituir aos consumidores os valores dos ingressos já adquiridos em desconformidade com a tutela perseguida, bem como aqueles adquiridos para crianças e adolescentes que, eventualmente, não tenham tido o ingresso autorizado pelo juízo menorista competente, aos quais caberão ulterior liquidação e execução individual da sentença que assim o reconhecer;
- III. À obrigação de indenizar tais consumidores pelos danos materiais e morais suportados, cabendo-lhes, também, posteriormente, liquidar e executar a sentença que assim reconhecer;
- IV. À obrigação de indenização pelo dano moral coletivo, consoante exposto nesta diligência,

ficando os valores deste e dos outros danos morais entregues ao prudente arbítrio de V. Ex^a.

- 3) A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- 4) A inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos aludidos no artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor
- 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais, nos termos do art. 180 do CPC.
- 6) Esclarece que não se opõe à realização da audiência de Conciliação e Mediação, mas sem prejuízo da tutela de urgência postulada, tendo em vista que há calendário de shows divulgado e, por conseguinte, não se pode esperar pauta para a referida audiência, sob pena de expor os consumidores aos riscos aqui relatados.
- 7) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n° 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n° 801, de 19.03.98: 02550-7, Agência n°.: 6002, Banco Itaú n°: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal da ré, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação, estima-se o valor da causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Campos dos Goytacazes, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça